



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

NÚCLEO DE DEFESA DA EDUCAÇÃO
16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por seus membros adiante assinado, com fulcro nas atribuições que lhe conferem o art.129, da Constituição Federal; art.130.II, da Constituição Estadual; art.27, IV da Lei nº 8.625/93(Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); art.52,VII, da Lei Estadual nº10.675/82; Lei Estadual nº13.195, de 10 de janeiro de 2002, e art.1º, § 2º, III, letra “a” da Lei Complementar nº. 59, de 14 de julho de 2006, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a toda criança e adolescente, com **absoluta prioridade**, a efetivação de direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o ECA, no art. 101, prevê medidas de proteção a serem aplicadas pelo Conselho Tutelar, ou, na ausência deste, pela autoridade judiciária, à criança e ao adolescente, sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados;

CONSIDERANDO que tem ocorrido, com frequência, a prática de atos infracionais e de indisciplina nas dependências das Escolas, sem que alguns profissionais da área da educação saibam como proceder em tais situações;

CONSIDERANDO que, em decorrência da falta de informação acerca de como devem proceder, têm sido adotadas, pelos referidos profissionais, medidas que contrariam o Estatuto da Criança e do Adolescente;

NÚCLEO DE DEFESA DA EDUCAÇÃO

Rua Lourenço Feitosa, 90 - José Bonifácio, CEP.:60.055-500, Fortaleza-CE. Tel. 3452-1541
E-mail institucional: 16pmjcv@mpce.mp.br



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

NÚCLEO DE DEFESA DA EDUCAÇÃO
16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL

CONSIDERANDO que existe a visão equivocada de que o Estatuto da Criança e do Adolescente é uma lei que apenas contempla direitos a crianças e adolescentes, e que, de certo modo, tem contribuído para o aumento dos atos de indisciplina ocorridos nas escolas;

CONSIDERANDO que, de uma maneira geral, os alunos e educadores não conseguem distinguir o ato de indisciplina do ato infracional;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no Art. 205, estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que a finalidade principal da educação é a preparação para o exercício da cidadania, e que, **para ser cidadão, são necessários sólidos conhecimentos, memória, respeito pelo espaço público, um conjunto mínimo de normas de relações interpessoais, e diálogo franco entre olhares éticos**¹;

CONSIDERANDO que a relação estabelecida entre o adolescente, o ato infracional e a escola merecem atenção especial, pois é fundamental para o encaminhamento de políticas públicas voltadas à questão social e educacional, **possibilitando uma atuação preventiva**, direcionada para os problemas detectados;

CONSIDERANDO que, **dos direitos**, o aluno cidadão tem ciência, mas de **seus deveres**, do respeito ao conjunto mínimo de normas de relações interpessoais, nem sempre se mostra cioso, surgindo, assim, a **indisciplina**, como uma negação da disciplina, do dever de cidadão;

1 TAILLE. Yves de La. A indisciplina e o sentimento de vergonha. In: **Indisciplina da escola: alternativas teóricas e práticas**. p. 23



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

NÚCLEO DE DEFESA DA EDUCAÇÃO
16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL

CONSIDERANDO que um dos papéis da escola centra-se nesta questão, ou seja, de contribuir para que o aluno cidadão tenha ciência de seus direitos e obrigações, sujeitando-se às normas legais e regimentais, como parte de sua formação e, dentro deste contexto, crianças e adolescentes devem ser encarados como “sujeitos de direitos e também de deveres, obrigações e proibições contidos no ordenamento jurídico” e regimentos escolares, podendo cometer um ato infracional ou um ato indisciplinar quando não atentam para a observância de tais normas;

CONSIDERANDO que o Art. 103 da Lei 8.069/90 dispõe que “Considera-se ato infracional a conduta descrita na lei como crime ou contravenção penal”;

CONSIDERANDO que o conceito de indisciplina é bastante tormentoso, e, segundo o Dicionário Aurélio, **disciplina** significa:

- Regime de ordem imposta ou livremente consentida;
- Ordem que convém ao funcionamento regular duma organização (militar, escolar, etc.);
- Relações de subordinação do aluno ao mestre ou ao instrutor;
- Observância de preceitos ou normas;
- Submissão a um regulamento.

CONSIDERANDO que o conceito de **indisciplina**, segundo o Dicionário Aurélio, significa procedimento, ato ou dito contrário à disciplina; desobediência; desordem; rebelião;

CONSIDERANDO que nem todo ato de indisciplina corresponde a um ato infracional, e que um mesmo ato pode ser considerado como de indisciplina ou ato infracional, dependendo do contexto em que foi praticado, a exemplo de uma ofensa verbal dirigida ao professor, que pode ser caracterizada como ato de indisciplina, e, dependendo do contexto e do tipo de ofensa, bem como da forma como foi dirigida, pode ser caracterizada como ato infracional

NÚCLEO DE DEFESA DA EDUCAÇÃO

Rua Lourenço Feitosa, 90 - José Bonifácio. CEP.:60.055-500. Fortaleza-CE. Tel. 3452-1541
E-mail institucional: 16pmjcv@mpce.mp.br



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

NÚCLEO DE DEFESA DA EDUCAÇÃO
16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL

ameaça, injúria ou difamação, e que para cada caso os encaminhamentos são diferentes;

CONSIDERANDO que o ato infracional é perfeitamente identificável na legislação vigente, enquanto que o ato indisciplinar deve ser regulamentado nas normas que regem a escola, assumindo o regimento escolar papel relevante para a questão;

CONSIDERANDO que ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101 do ECA (Art. 105 da Lei 8.069/90), e que, verificada a prática de ato infracional por adolescente, a autoridade competente poderá aplicar uma das medidas socioeducativas previstas pelo art. 112 da mesma lei;

CONSIDERANDO que, **para a aplicação das medidas às crianças ou aos adolescentes envolvidos em ato infracional, é necessária a observância dos procedimentos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente;**

CONSIDERANDO que ao ato de indisciplina aplicam-se as sanções disciplinares, com observância da Constituição Federal, em seu Art. 5º, incisos LIV e LV, que garante a todos o **direito ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa;**

CONSIDERANDO, que a indisciplina, assim como o ato infracional, transita indistintamente nas escolas públicas e privadas, sendo necessário enfrentá-los e superá-los, como um grande desafio;

CONSIDERANDO, por fim, que cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos fundamentais assegurados nas Constituições, incumbindo-lhe, entre outras providências, expedir **RECOMENDAÇÕES** dirigidas aos órgãos e entidades, requisitando aos destinatários a divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito, conforme preceitua o art.27, IV, da Lei nº 8.625 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, **RESOLVE RECOMENDAR :**



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

NÚCLEO DE DEFESA DA EDUCAÇÃO
16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL

Aos profissionais da área da educação, professores, diretores e responsáveis por estabelecimentos de ensino, pertencentes às Redes Pública e Particular do município de Fortaleza, que sigam as instruções abaixo, nas situações de atos infracionais ou de indisciplinas praticados nas dependências dos Estabelecimentos de Ensino pelos alunos:

1 - O **ato infracional** (conduta descrita na lei como crime ou contravenção penal), praticado por adolescente entre 12 e 18 anos no interior da escola, deve ser analisado pela direção com base na sua gravidade, a fim de que seja realizado o encaminhamento correto.

2 - Verificados os casos de maior gravidade, devem estes ser levados ao conhecimento da autoridade policial, para que esta providencie a elaboração do Boletim de Ocorrência e a requisição dos laudos necessários à comprovação da materialidade do fato, requisito imprescindível no caso de instauração de processo contra o adolescente, visando a aplicação de medida socioeducativa.

Assim ocorre, entre outras hipóteses, nos casos de:

- lesão corporal em que a vítima apresenta sinais da agressão, em razão da necessidade de laudo de exame de corpo de delito;
- homicídio em que a vítima deve ser submetida a laudo de exame cadavérico;
- porte para uso ou tráfico de entorpecentes, pois a autoridade policial realizará a apreensão da droga e requisitará o laudo de exame químico toxicológico;
- porte de arma, vez que é necessária a apreensão da arma que será submetida a exame pelo instituto de criminalística;
- porte de explosivos ou bomba caseira, pois também é necessária a apreensão do material que será objeto de exame pelo instituto de criminalística;

NÚCLEO DE DEFESA DA EDUCAÇÃO

Rua Lourenço Feitosa, 90 - José Bonifácio, CEP.:60.055-500, Fortaleza-CE. Tel. 3452-1541
E-mail institucional: 16pmjcv@mpce.mp.br



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

NÚCLEO DE DEFESA DA EDUCAÇÃO
16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL

- dano intencional ao patrimônio público ou particular, em que deverá ser efetuado o levantamento do local.

Ressalte-se, por oportuno, que o ato infracional não poderá ser narrado de modo genérico, sendo necessária a qualificação completa do adolescente (nome, filiação, data de nascimento, endereço completo). O fato deve ser relatado à Delegacia Comum ou Especializada na apuração de atos infracionais praticados por adolescentes, ou à Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, de modo específico, indicando a data, o horário, o local, o nome dos alunos ou professores que foram VÍTIMAS, agredidos ou ameaçados (com qualificação completa), ainda que verbalmente, ou eventuais danos causados ao patrimônio da escola ou de terceiros, e indicando testemunhas.

3 – Se o ato infracional for praticado por criança (pessoa com até 12 anos incompletos), os fatos devem ser encaminhados ao Conselho Tutelar, com atribuição na respectiva área geográfica em que residam os pais ou os responsáveis pelos alunos (criança ou adolescente), atendendo, assim, o disposto pelo Art. 138 c/c o Art. 147, da Lei nº 8.069/90.

4 – Os casos de **comportamento irregular e indisciplina** apresentados pelos alunos devem ser apreciados na esfera administrativa da escola, aplicando as sanções previstas no regimento escolar, ou em último caso, encaminhados ao Conselho Tutelar ou ao Ministério Público de Defesa da Educação para o andamento devido.

5 – As providências referidas nos itens 2 e 3 acima devem ser tomadas, independente das consequências na área administrativa escolar. Assim, um adolescente infrator que cometeu ato infracional grave na Escola, será responsabilizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, sem prejuízo das sanções disciplinares a serem impostas pela Escola. Entretanto, se o ato for de indisciplina (e não ato infracional) praticado por criança ou adolescente, a competência para apreciá-lo é da própria escola, observando-se, para tanto que:

NÚCLEO DE DEFESA DA EDUCAÇÃO

Rua Lourenço Feitosa, 90 - José Bonifácio, CEP:60.055-500, Fortaleza-CE, Tel. 3452-1541
E-mail institucional: 16pmjeiv@mpce.mp.br



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

NÚCLEO DE DEFESA DA EDUCAÇÃO
16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL

• a falta disciplinar deve ser “apurada pelo Conselho de Escola ou outra instância indicada no regimento escolar (sob pena de violação do verdadeiro princípio insculpido no Art. 5º, LIII, da Constituição Federal) que, em reunião específica, deverá deliberar sobre as sanções a que os mesmos estariam sujeitos, dentre as previstas no Regimento Escolar, após assegurada a ampla defesa e o contraditório² :

• em qualquer circunstância, quer seja em relação ao ato infracional, quer seja em relação ao ato de indisciplina, a escola deve ter presente o seu caráter educativo/pedagógico, e não apenas o autoritário/punitivo e que, **em último caso, a exclusão do aluno da escola não pode ser entendida como exclusão da Rede de Ensino**, em observância ao princípio constitucional do acesso e permanência na escola (art. 206, I, CF/88);

• em qualquer hipótese, os pais ou responsáveis pela criança ou adolescente deverão ser notificados e orientados, bem como deverão acompanhar todo procedimento disciplinar, podendo junto com seus filhos interpor os recursos administrativos cabíveis (conforme Art. 53, par. único, e art. 129, inciso IV, ambos da Lei nº 8.069/90, bem como Art. 12, incisos VI e VII da Lei nº 9.394/96).

6 – A Escola deverá abrir um livro próprio para o registro de todas as ocorrências tratadas na presente recomendação.

7 – A prática de atos infracionais ou de indisciplina não pode resultar na aplicação, por parte das autoridades escolares, de sanções que impeçam o exercício do direito fundamental à educação por parte das crianças ou adolescentes acusados, que deverão ser submetidos, pelos órgãos competentes, a uma completa avaliação sob os pontos de vista pedagógico e psicológico, de modo a apurar as necessidades especiais que porventura apresentem, com o posterior encaminhamento aos programas de orientação, apoio, acompanhamento e tratamento

² VIANNA, Mariléa Nunes. **Garantindo a proteção da criança e do adolescente dentro da escola**. São Paulo: Secretaria de Estado da Educação, Coordenadoria de Ensino do Interior, 2000. p. 9.



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

NÚCLEO DE DEFESA DA EDUCAÇÃO
16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL

adequados à sua peculiar condição (conforme Art. 100, da Lei nº 8.069/90).

8 – Tendo em vista a necessária preocupação em prevenir a ocorrência de atos de indisciplina ou infracionais, a direção da escola e os professores deverão procurar, a todo momento, orientar os alunos acerca do binômio direitos x deveres, inculcando em todos noções básicas de cidadania, como aliás é exigência da Constituição Federal (em seu Art. 205), do Estatuto da Criança e do Adolescente (em seu Art. 53, caput) e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, **promovendo a cultura da paz nas escolas.**

9 – Ainda no mesmo sentido, as Secretarias de Educação Estadual e Municipal deverão promover articulações (conforme Art. 86, da Lei nº 8.069/90) com órgãos públicos responsáveis pela saúde e serviço social, de modo a permitir o rápido encaminhamento, diretamente pelas Escolas ou, se necessário, pelo Conselho Tutelar, de casos de crianças e adolescentes nos quais sejam detectados distúrbios de comportamento que demandem avaliação e eventual tratamento, sem prejuízo de também assim agirem quando já caracterizada a prática do ato de indisciplina ou infracional. Os órgãos de saúde e serviço social que receberem crianças e adolescentes encaminhados pelas Escolas ou Conselho Tutelar, por sua vez, deverão zelar para que o atendimento seja prestado de forma célere e prioritária, tal qual preconiza o Art.4º, par. único, letra “b”, da Lei nº 8.069/90 e Art.227, caput da Constituição Federal.

Publique-se e, após, encaminhe-se cópia da presente **RECOMENDAÇÃO** às seguintes autoridades:

a) Aos Secretários Estadual e Municipal de Educação, a fim de que a reproduzam e enviem a todas as Escolas integrantes da Rede Pública Estadual e Municipal, para cumprimento;

b) Aos Conselhos Tutelares de Fortaleza, para conhecimento;

NÚCLEO DE DEFESA DA EDUCAÇÃO

Rua Lourenço Feitosa, 90 - José Bonifácio, CEP.:60.055-500, Fortaleza-CE. Tel. 3452-1541
E-mail institucional: 16pmjcv@mpce.mp.br



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

NÚCLEO DE DEFESA DA EDUCAÇÃO
16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL

c) Ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDECA, para conhecimento;

d) Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONDICA, para conhecimento;

e) Aos Conselhos Estadual e Municipal de Educação, para conhecimento e orientação às escolas da Rede Particular de Ensino;

f) Ao Centro Operacional da Infância e Juventude - CAOPIJ, para a devida divulgação;

g) À Assessoria de Comunicação do Ministério Público do Estado do Ceará, para a devida divulgação.

Elizabeth Maria Almeida de Oliveira

Promotora de Justiça de Defesa da Educação

Francisco Elnatan Carlos Oliveira

Promotor de Justiça de Defesa da Educação

